

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5299953-24.2016.8.09.0051
Natureza : Falência
Requerente : Clínicas Santa Genoveva Ltda. e outros

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Falência da **MASSA FALIDA DE CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO SANTA GENOVEVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **27.11.2025 (evento nº 2097)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



1. DOS FATOS

Conforme se deduz dos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração colacionados no evento nº 2097, opostos por **Gonzalez, Barros & Garcia Advogados Associados** em face da decisão de evento nº 2085, que determinou autuação da sua Habilitação de Crédito retardatária, apresentada no evento nº 2084, como incidente processual autônomo, conforme abaixo reportado:

DECISÃO/MANDADO

[...]

Trata-se de processo falimentar em que são partes **CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.,** denominadas conjuntamente como **GRUPO SANTA GENOVEVA.** O processo foi originariamente ajuizado como Recuperação Judicial em 17/11/2016, tendo sido convolado em Falência por meio de sentença prolatada em 25/08/2019 (evento 564), em conformidade com o art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Desde então, o feito tramita sob o rito falimentar, com a nomeação da sociedade **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS** como Administradora Judicial, a qual vem adotando as providências necessárias para arrecadação e preservação dos bens da Massa Falida, bem como para apuração e classificação dos créditos.

O principal ativo da Massa Falida consiste no imóvel onde funcionava o Hospital Santa Genoveva, cuja alienação foi autorizada por decisão constante do

PÁGINA 2 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

evento 2047, com a nomeação do leiloeiro ANTÔNIO BRASIL II.

Atualmente, constam como requerimentos pendentes de apreciação:

[...]

4) Pedido de habilitação de crédito retardatária (evento 2.084), apresentado pela sociedade de advogados GONÇALEZ, BARROS & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus sócios ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR e RICARDO GONÇALEZ;

[...]

DECIDO:

[...]

5. Quanto ao pedido de habilitação de crédito (evento 2.084)

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela sociedade de advogados GONÇALEZ, BARROS & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus sócios ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR e RICARDO GONÇALEZ, alegando serem credores da Massa Falida em razão de dois contratos de prestação de serviços jurídicos, nos valores atualizados de R\$ 2.153.425,42 e R\$ 2.409.447,29, ambos com natureza de crédito trabalhista.

Alegam os peticionantes que já haviam habilitado seus créditos administrativamente em 01/06/2023, sem resposta ou inclusão no quadro de credores, defendendo ainda a natureza extraconcursal de seus créditos e a não sujeição ao limite de 150 salários mínimos.

A alegação dos peticionantes de que seus créditos possuem natureza "extraconcursal" merece análise específica, inclusive quanto ao procedimento adequado para satisfação desses créditos no âmbito do processo falimentar.

Primeiramente, importa esclarecer que, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, a natureza extraconcursal é atribuída apenas aos créditos provenientes de obrigações contraídas mediante

PÁGINA 3 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

negócios jurídicos celebrados durante a recuperação judicial, como medida de incentivo à manutenção das relações comerciais com a empresa em crise.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a natureza extraconcursal não alcança todos os créditos constituídos durante o período de recuperação judicial, mas tão somente aqueles decorrentes de relações negociais voluntárias mantidas com a recuperanda: [...]

Tal entendimento foi consolidado a partir de interpretação teleológica do referido dispositivo legal, conforme elucidado no julgamento do REsp n. 1.368.550/SP: [...]

A doutrina especializada corrobora tal interpretação. Conforme explica Manoel Justino Bezerra Filho " (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2021. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, p. RL-1.11). o dispositivo "*atua como incentivo para que aqueles que negociam com a empresa continuem a fazê-lo durante o período de recuperação judicial*".

Na mesma linha, Fábio Ulhoa Coelho pontua que "*devem ser excluídos da reclassificação os créditos não provenientes de negócio jurídico (crédito fiscal e parafiscal, multa administrativa, indenização por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão etc.) porque os seus titulares não podem ser considerados colaboradores da recuperação*" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. ed. 2021. Revista dos Tribunais: São Paulo).

Quanto ao procedimento adequado para recebimento de créditos extraconcursais, é importante destacar que, diferentemente dos créditos concursais, os extraconcursais não se sujeitam ao procedimento de habilitação de crédito estabelecido nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005, que é exclusivo para os créditos sujeitos à falência existentes na data da decretação (créditos concursais).

PÁGINA 4 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Na falência, os créditos extraconcursais não se relacionam com a forma de persecução do crédito, mas sim com a ordem legal de pagamento estabelecida para todos os credores, sendo pagos com precedência às demais obrigações, conforme previsto nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005: [...]

Nesse sentido, os créditos extraconcursais, definidos pelo art. 84 da Lei nº 11.101/2005, devem ser pagos com precedência sobre os créditos previstos no art. 83, obedecendo a uma ordem própria de preferência, nos termos do art. 149 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, ainda que os contratos tenham sido firmados durante a recuperação judicial (05/08/2016 e 01/07/2018), para que os créditos decorrentes fossem considerados extraconcursais, seria necessária a demonstração de que tais contratações foram realizadas como parte do esforço de soerguimento da empresa, com autorização judicial e visando a continuidade da atividade empresarial.

Contudo, em um primeiro momento, não há nos autos evidências de que os serviços jurídicos contratados foram essenciais ao processo de reestruturação da empresa, tampouco de que houve autorização judicial prévia para sua contratação.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, a caracterização dos créditos como extraconcursais. Ao contrário, os elementos apresentados sugerem tratar-se de contratação ordinária de serviços jurídicos, sem vínculo específico com o processo de reestruturação empresarial tutelado pela Lei nº 11.101/2005.

Por consequência, os créditos em questão devem ser processados como concursais, sujeitando-se ao procedimento de habilitação e à limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, caso sejam reconhecidos como de natureza trabalhista.

Nos termos do art. 7º, §5º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias deverão ser recebidas como impugnação e processadas na forma

PÁGINA 5 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

dos arts. 13 a 15 da mesma lei, com instauração de incidente processual autônomo.

Ademais, por força do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, as habilitações retardatárias estão sujeitas a procedimento próprio, devendo ser verificada a eventual incidência de decadência, conforme decisão constante do evento 1994, que reconheceu a decadência apenas para habilitações apresentadas após 23/01/2024.

Em sendo assim, considerando que os requerentes alegam ter apresentado habilitação administrativa em 01/06/2023, anterior ao marco decadencial fixado, **DETERMINO o recebimento da presente habilitação como impugnação retardatária, devendo:**

- a) Ser autuada em processo incidental apartado, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/2005;
- b) A intimação do Administrador Judicial para manifestação, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.101/2005;
- c) A posterior intimação da Massa Falida para resposta no prazo legal.

Irresignado com a decisão, o credor opôs os Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 2097**, alegando que a decisão seria omissa quanto à análise dos documentos que instruíram o pedido de habilitação (**evento nº 2084**) e que os documentos comprovariam a natureza extraconcursal dos créditos.

Sustentaram, na oportunidade, que a contratação teria ocorrido com exclusividade para fins de soerguimento das empresas falidas, de modo a atrair a aplicação do art. 67 da Lei n. 11.101/2005.

PÁGINA 6 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cabe destacar que a pretensão do embargante não se baseia em qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que deixa evidente a impertinência dos presentes Embargos.

O referido dispositivo processual contém o rol taxativo das situações que comportam Embargos de Declaração, sendo que nenhuma delas atende à pretensão revisionista da embargante.

No caso dos autos, incorrente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não devem ser conhecidos e, tampouco, providos os Embargos que estão sob análise.

Isso, porque, a pretensão da parte embargante visa alterar a decisão proferida por este d. juízo, o que não é possível pela via recursal escolhida, que não comporta a revisão da matéria, sobretudo levando em consideração que este d. juízo expressamente se manifestou, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, a natureza extraconcursal é atribuída apenas aos créditos provenientes de obrigações contraídas mediante negócios jurídicos celebrados durante a Recuperação Judicial, como medida de incentivo à manutenção das relações comerciais com a empresa em crise.

PÁGINA 7 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ainda na oportunidade da decisão embargada, ressaltou-se que, ainda que os contratos de honorários tenham sido firmados durante a Recuperação Judicial (05.08.2016 e 01.07.2018), para que os créditos decorrentes fossem considerados extraconcursais, seria necessária a demonstração de que as contratações foram realizadas como parte do esforço de soerguimento da empresa, com autorização judicial e visando a continuidade da atividade empresarial.

Contudo, não houve evidências de que os serviços jurídicos contratados teriam sido essenciais ao processo de reestruturação da empresa, tampouco de que houve autorização judicial prévia para sua contratação. Ao contrário, restou consignado que os elementos apresentados sugeriram se tratar de contratação ordinária de serviços jurídicos, sem vínculo específico com o processo de reestruturação empresarial tutelado pela Lei nº 11.101/2005.

A regra processual vigente é clara ao dispor que, não ocorrendo as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não são cabíveis Embargos de Declaração. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira

PÁGINA 8 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1666680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23.05.2017, DJe de 16.06.2017)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não diverge:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANEJO DOS ACLARATÓRIOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Constituem os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada. As hipóteses de cabimento dos aclaratórios restringem-se às taxativamente elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. 2. Não se destinam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria decida, tampouco configuram medida apta a obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação adotada. 3. Quanto a ocorrência de vícios no julgado, registre-se que o acerto ou desacerto do julgado recorrido não é objeto de discussão por meio de aclaratórios, devendo o embargante utilizar-se de recurso correto, caso

PÁGINA 9 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

queira contestar o entendimento manifestado no acórdão atacado, não sendo os embargos de declaração medida apta a obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação adotada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJGO, Apelação Cível 5607035-28.2019.8.09.0051, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2021, DJe de 08.02.2021).

Diante das fundamentações, esta Administração Judicial opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, haja vista que a pretensão da autora não se enquadra em qualquer das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, em razão da ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou, caso conhecidos, pela rejeição dos aclaratórios, pelas razões aqui expostas.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 10 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03